AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICENCIAMENTO DAS ÁREAS ÚMIDAS

Processo: nº 1008734-11.2023.8.11.0041

Data da Distribuição: 10/03/2023

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido: Estado de Mato Grosso

Juízo: Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá-MT

Juiz Titular: Rodrigo Curvo

Objeto Principal: Nulidade da Resolução nº 45/2022 do CONSEMA

Resumo: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPE/MT em desfavor do Estado de Mato Grosso, por meio da qual busca a declaração de Nulidade da Resolução nº 45/2022 do CONSEMA, a qual regula a proteção e o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito de Mato Grosso, bem como requer a condenação em danos ecológicos em razão da omissão na fiscalização e conservação das áreas úmidas em Mato Grosso. Um ponto que foi bastante abordado e impugnado pelo MPE consiste na possibilidade de Drenos.

Em sede de Liminar, requereu a i) suspensão da Resolução nº 45/2022 do CONSEMA, ii) a utilização da Lei 8.830/2008 (Regula as Atividades na Planície do Alto Paraguai / Pantanal) de forma supletiva para todas as outras áreas úmidas;

<u>No Mérito,</u> requereu a i) confirmação da Tutela/Liminar; ii) Declaração de Nulidade da Resolução nº 45/2022 do CONSEMA e iii) condenação em danos morais coletivos.

Estágio Atual: Concluso para Análise do Pedido de Liminar do MPE.

Considerações da Consultoria Jurídico-Ambiental do Agronews

A Consultora Alessandra Panizi está analisando de forma pormenorizada cada ponto arguido na Inicial de forma a identificar as inconsistências e incongruências técnicas e jurídicas para que se possa tecer comentários e eventuais impugnações com mais contundência e clareza.

Dentre as várias inconsistências, já se pode impugnar que a Alegada Incompetência do CONSEMA não subsiste. O citado conselho é o órgão adequado para elaborar, debater e publicar a norma ora discutida, uma

vez que a temática abordada se trata de Licenciamento Ambiental relativo ao uso do solo e não diretamente sobre a gestão de outorga pelo uso de recurso hídrico.

Não se pode olvidar que, num momento futuro – após o licenciamento dos drenos -, caso haja a necessidade da atividade de irrigação na propriedade rural, será necessária a obtenção da outorga de captação de água, momento em que, se houver conflito, o CEHIDRO poderá dirimir a situação; caso contrário trata-se de procedimento normal para obtenção de outorga perante a Superintendência de Recursos Hídricos.

Ademais, ponto relevante e de extrema importância e que deve ser considerado nos autos desta ACP é o fato de que 18 (dezoito) municípios do Estado estão inseridos integral ou contêm boa parte de seu território inserido nas Planícies Pantaneiras do Guaporé e do Araguaia. São eles:

Planície Pantaneira do Araguaia	Planície Pantaneira do Guaporé
Municípios que serão afetados, pois estão inseridos integral ou parcialmente	Municípios que serão afetados, pois estão inseridos integral ou parcialmente
1. Santa Terezinha;	Vila Bela da Santíssima Trindade;
2. Confresa;*	2. Pontes e Lacerda.
Porto Alegre do Norte;	
4. Luciara;	
5. Canabrava do Norte;	
6. São Félix do Araguaia;	
7. Serra Nova Dourada;*	
8. Bom Jesus do Araguaia;*	
9. Novo Santo Antônio;	
10. Ribeirão Cascalheira;	
11. Cocalinho;	
12. Canarana;	
13. Nova Nazaré;*	
14. Água Boa;	
15. Araguaiana;	
16. Nova Xavantina*	

Obs.: Os que contém '*' são os que estão parcialmente inseridos nas Planícies.

Com isso, o impacto socioeconômico de eventual impossibilidade de utilizar as áreas úmidas será evidentemente estrondoso, podendo, simplesmente, sufocar as economias destes municípios impactado.

Contra outros pontos arguidos e levantados, a Consultora tecerá os devidos comentários tão logo finalizada a análise completa da medida judicial proposta.

1 - DOS FATOS

Relata o autor, em síntese, que o Requerido violou as normas ambientais ao regular e publicar a Resolução nº 45/2022 do CONSEMA.

Inicia relatando que o requerido buscou ao longo dos anos reduzir a proteção às áreas úmidas, inclusive alterando conceitos normativos, a exemplo das alterações implementadas no Decreto Estadual 1.031/2017 por meio do Decreto 1.647/2018.

Este Decreto 1.647/2018 alterou a redação de alguns conceitos, entre eles os que se referiam às áreas úmidas do Guaporé e do Araguaia.

Art. 2°, Incisos VIII e IX do Decreto Estadual 1061/2017

Redação Anterior dada pelo Dec.1.647/18:

VIII - Planície alagável do Guaporé: planície formada pelo rio Guaporé e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBRASIL;

Redação Atual e Vigente:

VIII - Planície pantaneira do Guaporé: planície formada pelo rio Guaporé e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBRASIL; (Nova redação dada pelo Dec. 1.199/21)

Redação Anterior dada pelo Dec. 1.647/18:

IX - Planície alagável do Araguaia: planície formada pelo rio Araguaia e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBRASIL;

Redação Atual e Vigente:

IX - Planície pantaneira do Araguaia: planície formada pelo rio Araguaia e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBRASIL; (Nova redação dada pelo Dec. 1.199/21)

Segundo o MPE, este foi só um dos indícios de que o Estado de Mato Grosso estaria implementando medidas que diminuíam a proteção às áreas úmidas.

Continuou o *parquet* argumentando que o Estado esteve omisso por anos na regulamentação destas áreas, o que implicou na Edição da Nota Recomendatória nº 004/2020 ao Estado, a qual buscou/recomendou, entre outras medidas, a regulamentação das áreas úmidas.

Cita que já houve, em 2016, um Grupo de Trabalho-GT instituído para tratar sobre a regulamentação das áreas úmidas; após o recebimento da Nota Recomendatória 004/2020, foi instituído outro e novo G.T. para tratar sobre áreas úmidas, do qual surgiu a Resolução 45/2022 do CONSEMA.

Um dos pontos mais impugnados pelo MPE é o fato da Resolução permitir e licenciar os Drenos em Áreas Úmidas. Para o autor, esta permissão implica em diversos prejuízos ambientais, principalmente considerando a finalidade dos Drenos, que consiste no aumento do escoamento das águas superficiais, o que implicaria, em tese, em eliminação das áreas úmidas.

Cita que o Brasil aderiu a Tratado Internacional (Convenção de Ramsar), o qual prevê a conservação das áreas úmidas e, considerando um Estudo elaborado pela equipe técnica do GT da SEMA de 2016 (Relatório Técnico nº 001/Portaria 577/2016, o Estado de Mato Grosso teria 20% de Áreas Úmidas as quais devem ser protegidas.

Elenca que a norma vigente permitiria a utilização apenas de forma ecologicamente sustentável e que, inclusive, em alguns casos, as áreas úmidas poderiam assumir caráter de Área de Preservação Permanente-APP, cujas normas são mais restritivas para utilização e ocupação.

Segundo o MPE (com base na Recomendação Técnica 01/2019/CPP/INAU)¹, o uso ecologicamente sustentável se traduz em permitir o Licenciamento de atividades que mantenham o caráter ecológico; que usem de forma equitativa e que não alterem os componentes, processo e benefícios/serviços ecossistêmicos da área úmida. Com isso, as seguintes atividades não poderiam ser permitidas em áreas úmidas:

- Atividades que envolvam abertura de canais de drenagens na planície de inundação;
- Atividades que envolvam retificação de canais de cursos d'água e derrocamento;

CPP: Centro de Pesquisas do Pantanal

4

¹ INAU: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas

- Plantio de monoculturas extensivas tanto de grãos, como madeireiros com finalidade agroindustrial e o uso de culturas e atividades que precisam de agrotóxicos/pesticidas;
- Uso de plantas transgênicas;
- Produção de espécies exóticas e alóctones de peixes e outros animais;
- Desmatamento, exceto quando for para acesso de habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas:
- Substituição de campos nativos;
- Intervenções que impeçam o fluxo natural da água.

Esta Recomendação Técnica 01/2019/CPP/INAU teria sido acatada pela SEMA por meio da Nota Técnica 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT de 28 de Novembro de 2019.

Diante deste contexto fático, arguiu o MPE os seguintes argumentos de Mérito/Direito.

2 – DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO CONSEMA 45/2022

2.1 – DA INCOMPETÊNCIA DO CONSEMA

Argumenta o *parquet* que a regulamentação das Áreas Úmidas tem como temática Central a disposição de normas sobre recursos hídricos. Com efeito, a competência para regulamentação seria do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEHIDRO.

Ressalva que a Lei Complementar nº 38/95, à época, atribuiu ao CONSEMA, porque ainda não existia o CEHIDRO, o qual foi instituído em 2010. Com isso, seria nula a Resolução 45/2022 por vício de competência.

2.2 – FALTA DE MOTIVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSEMA 45/2022

Alega o MPE que os Motivos invocados pelo CONSEMA, os quais constam nos "Considerandos", para a instituição da citada resolução não guardam relação com os dispositivos e resultados produzidos pelo ato administrativo.

Cita que os 'Considerandos' atribuem o dever de conservar/preservar as áreas úmidas, porém os dispositivos do Corpo da Norma

não produziriam este resultado. Abaixo, relação das irregularidades da norma impugnada:

A) Não observância da Convenção de Ramsar – Necessidade de Controle de Convencionalidade

Alega o MPE que a resolução 45/2022 viola o Tratado Internacional de Ramsar (Convenção de Ramsar). Por este Tratado se relacionar aos Direitos Humanos (Ótica Constitucionalista de que o Meio Ambiente Equilibrado integra o rol de Direitos Humanos), é possível exercer o Controle de Convencionalidade das normas brasileiras com as normas instituídas por Tratados de Direitos Humanos.

Ao permitir a exploração das áreas úmidas, a Resolução estaria, em tese, infringindo normas do Tratado que determinam a conservação destas áreas.

B) Da Não Observância da Recomendação CNZU nº 07/2015 Para Definição e Classificação das Áreas Úmidas

Argui ainda que o ato impugnado também violaria a Recomendação 07/2015 do CNZU (Comitê Nacional de Zonas Úmidas), no que tange principalmente à definição da conceituação do que vem a ser Áreas Úmidas. Segundo o *parquet* a definição contida no art. 2º da Resolução 45/2022 estaria em desacordo com a definição do CNZU, o que implicaria em violação da Motivação por divergência entre os motivos apontados e os motivos resultantes de resolução.

C) Do Desvio de Finalidade da Resolução CONSEMA 45/2022

Levanta também uma suposta ocorrência de Desvio de Finalidade do Ato Administrativo 'Resolução CONSEMA 45/2022'. Cita que eventual ato regulamentador das Áreas Úmidas deveria apenas e tão somente protegê-las e, assim, resguardar o interesse público; porém a Resolução impugnada teria andado em caminho diverso, permitindo a utilização, drenagem, etc, o que, em tese, implicaria em violação da Finalidade do Ato, pois o interesse público não estaria resguardado.

No entendimento do MPE, mesmo se realizando o EIA/RIMA para novos Drenos (apenas em solos do tipo Plintossolos Háplicos), isto não seria o suficiente para resguardar o meio ambiente.

No que tange à regularização dos drenos já existentes (localizados em solos do tipo Plintossolos), entende o MPE que a exigência do Diagnóstico Ambiental seria insuficiente.

Segundo o MPE, a regularização permitiria a utilização de aproximadamente 9,3% do território do Estado de MT que poderia ser drenado (os 9,3% corresponde à extensão de áreas com Plintossolos em todo Mato Grosso). Na concepção do MPE, 9,3% do território do Estado seria de Plintossolos que já contam com drenos e, assim, poderiam ser regularizados e drenados.

Contudo, reside no argumento acima uma equivocada premissa, pois apesar de 9,3% corresponder a Plintossolos, não há dados técnicos que confirmam que existem drenos nos mesmos 9,3 %. Em outras palavras, existem 9,3% de Plintossolos, mas isto não significa que existem drenos nos 9,3%, os quais seriam eventualmente regularizados.

Ademais, segundo o MPE a resolução 45/2022 permite a instalação de <u>novos</u> drenos em Plintossolos Háplicos e estes subcategoria de solo corresponderia a 18% das áreas de ocorrência de Plintossolos, ou seja, 1,5 milhão de hectares em Mato Grosso.

Além disso, a omissão na fiscalização implicou na construção de 4.961 km de Drenos (no Pantanal do Araguaia, do Guaporé e Alto Paraguai), o que ultrapassaria a extensão do Brasil de Norte a Sul (Oiapoque ao Chuí – 4.175,72 km).

Diante desse cenário, argumenta o MPE violação aos princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e requer o reconhecimento do Desvio de Finalidade.

D) Da Ausência de Proteção e Permissão de Atividades Impactantes às Áreas Úmidas

Segundo o autor, a resolução impugnada assim expôs sobre o licenciamento das atividades nas áreas úmidas:

tividade/Impacto	Permitido	Estudos específicos	EIA/RIMA
Baixo	SIM	NÃO	NÃO
Médio	SIM	NÃO	NÃO
Alto	SIM	SIM	NÃO
Significativo	SIM	SIM	SIM

Cita que a Resolução diverge do Decreto Estadual 697/2020. Segundo o MPE, consta no Decreto Estadual que os Estudos do art. 58, § 1º, II deverão ser apresentados mesmo em casos de atividade de médio e baixo impacto; já a Resolução dispensa estudos de impacto em casos de atividades de baixo e médio impacto.

Cita também que a classificação de porte utilizada pela resolução 45/2022 segue a regra geral instituída na Resolução CONSEMA 41/2021 e Decreto 1268/2022. Isso seria uma problemática porque as atividades listadas nestas normas como baixo e médio impacto foram assim consideradas para áreas terrestres; em se tratando de áreas úmidas, algumas atividades inicialmente consideradas como baixo/médio impacto poderiam ter impactos altos/significativos.

O MPE cita que a SEMA teria um posicionamento consolidado de que só atividades sustentáveis de baixo impacto poderiam ser exercidas nas áreas úmidas (Nota Técnica 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT).

Com efeito, diante dessas considerações, entende o autor que a Resolução 45/2022 não atendeu a finalidade de conservar as Áreas Úmidas, razão pela qual incorreu violação da Finalidade do Ato Administrativo.

3 - DOS PEDIDOS

3.1 – EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR

Diante destes fatos, o MPE requer em sede de Liminar:

- A) Suspensão dos Efeitos da Resolução 45/2022;
- B) Aplicação da Lei 8.830/2008 às planícies do Araguaia e do Guaporé e a toda e qualquer área úmida identificada no CAR;
- C) Suspensão de eventuais processos de Licenciamento iniciados com fundamentos na Resolução 45/2022;
- D) Que o Estado de Mato Grosso realize diagnóstico para identificar todas as áreas úmidas;
- E) Notificação dos proprietários de imóveis localizados nas áreas úmidas, especialmente nas áreas das Planícies Pantaneiras do Araguaia e do Guaporé, da necessidade de obedecerem às normas da Lei 8.830/2008.

3.2 – NO MÉRITO

No mérito, requer o MPE:

- A) Declarar a Nulidade da Resolução 45/2022;
- B) Determinar a aplicação da Lei 8.830/2008 às planícies pantaneiras do Araguaia e do Guaporé e às outras áreas úmidas identificadas;
- C) Determinar o cancelamento do trâmite de eventuais processos administrativos de licenciamento inaugurados com base na Resolução 45/2022;
- D) Obrigar o requerido a manter uma base de dados no SIMCAR de todas áreas úmidas;
- E) Determinar ao Estado que promova Fiscalização, autuação, embargo e demais medidas sobre todas as drenagens de áreas úmidas, determinando prazo para tamponamento;
- F) Condenação em obrigação de reparar integralmente os Danos Ecológicos, cujos valores serão discutidos e arbitrados durante o processo/liquidação de sentença.

Atualmente o processo está <u>concluso</u> ao Magistrado Titular para análise do Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar.

Consultora Jurídico-Ambiental